



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005268-83.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado NELSON DA FONSECA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0005268-83.2025.8.26.0996

Agravante : Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado : Nelson da Fonseca Junior

Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31405

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIME COMETIDO NO CURSO DE PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARTS. 50, 51 E 52 DA LEP. FALTA GRAVE CARACTERIZADA, EXCLUSIVAMENTE, EM CURSO DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU RESTRITIVA DE DIREITOS. REGRAMENTO PRÓPRIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que revogou livramento condicional e deixou de reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave por crime cometido no curso de período de prova.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível a o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave.

III. Razões de decidir

3. Nos termos dos arts. 50, 51 e 52 da LEP, configuram falta grave condutas tipificadas e praticadas durante o cumprimento de pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

4. Ausência de previsão legal de falta grave aos sentenciados submetidos a livramento condicional. Regramentos próprios. Precedentes STJ.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, em face de **NELSON DA FONSECA JUNIOR**, contra a decisão às fls. 19/22 que deixou de reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Razões às fls. 02/06. Pede o reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave, pois o agravado praticou novo delito

durante o cumprimento da pena, nos termos do art. 52, *caput*, da Lei 7.210/1984.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 31/35.

A decisão foi mantida à fl. 36.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 45/51 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o art. 118 da Lei 7.210/1984 que a regressão de regime se restringe à prática de “*fato definido como crime doloso ou falta grave*”, bem como em virtude da superveniência de condenação “*cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111)*”.

O descumprimento de condição do livramento condicional não possui previsão legal como falta grave, restrita aos que estejam em cumprimento de pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (arts. 50, 51 e 52 da LEP).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAR ILEGALIDADE AFERÍVEL DE OFÍCIO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 105, III, DA CF. UTILIZAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. HIPÓTESE QUE NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DESTA CORTE. ABERTURA DE VISTA AO MP. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM LIMINARMENTE. EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. MANIFESTO E GRAVE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PLEITO CONTRADITÓRIO COM A MISSÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREVALÊNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REGRAMENTO

PRÓPRIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO IMPROVIDO.

[...]

6. A jurisprudência desta Corte, no exame de casos análogos, "firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consecutórios legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena"(AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/3/2018). [...] (AgRg no HC 572.228/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 29/6/2020).

7. No caso, o recorrente foi condenado em pena privativa de liberdade, advinda de sentença irrecorrível, por crime cometido durante a vigência do livramento condicional, o que autoriza a revogação do benefício, nos moldes do artigo 86, inciso I, do Código Penal, bem como art. 140 da LEP, mas não autoriza o reconhecimento de falta disciplinar e a perda de dias remidos.

8. Agravo regimental a que se nega provimento. **(STJ, AgRg no HC 843.487/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 08/09/2023)**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO
PRATICADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FALTA GRAVE. NÃO
RECONHECIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem consequências próprias previstas no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, as quais não se confundem com os consecutórios legais da falta grave praticada por aquele que está inserto no sistema progressivo de cumprimento de pena" (REsp n. 1.101.461/RS, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 19/2/2013).

2. Agravo regimental desprovido. **(STJ, AgRg no HC 700.729/MG, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/03/2022)**

Por falta de embasamento legal, rigorosa a manutenção da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR